

Gabinete do Senador PAULO PAIM

## Medida Provisória nº 959, de 2020

Estabelece a operacionalização do pagamento do Beneficio Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

## EMENDA MODIFICATIVA nº

Dê-se ao art. 2º da MP 959, de 2020 a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 2°	

 IV – no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

§ 3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem na redução do valor recebido pelo beneficiário.

§ 4º Os destinatários das contas digitais que não movimentarem os recursos no prazo de noventa dias serão localizados para a União.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa alterar a redação do art 2º que, no caput estabelece que o beneficio seja depositado em contra poupança ou de depósito autorizado pelo empregado, mas impede que seja usada a "conta-salário". Não justificada a dispensa da conta salário para a recepção dos créditos.



## Gabinete do Senador PAULO PAIM

Necessária a exclusão dessa restrição, posto que a conta salário já é o destino de costume de quem não usa as instituições financeiras para operações bancárias, bem como, vale ressaltar que esse beneficio é o que substituirá os salários dos empregados.

Também sugerimos modificação da redação original do inciso IV do §2º do mesmo art. 2º que vedava que a conta de abertura automática em nome do beneficiário fosse passível de emissão de cartão físico ou de cheque, criando um impedimento legal à ação da instituição financeira em que essa conta seria aberta que pode ser vantajosa não só para ela, mas também ao beneficiário, que disporia de instrumentos convenientes para movimentação da conta. Propõe-se assim substituir essa redação pela determinação de que a conta permita no mínimo um saque de valores em espécie ao mês sem custo para o beneficiário.

Ademais é necessário excluir a autorização do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia para editar normas complementares à implementação das medidas de responsabilidade do Poder Executivo, indicando o próprio Ministro como emissor dessas normas.

Isso assegura a responsabilidade hierárquica do Ministro diante de tão relevante política, além de garantir melhor controle social para o acompanhamento da edição e publicidade desses atos, caso sejam necessários à implementação do pagamento dos beneficios aos trabalhadores formais que não pode deixar de ser efetivado, por quaisquer questões operacionais, posto que seria inadmissível tal inoperância e passível de responsabilização direta do comando máximo da Pasta que responde por essa política, que é o Ministro de Estado.

É preciso que seja realçado que os beneficios de que trata esta MP são aqueles destinados aos trabalhadores formalizados em empresas (decorrentes da MP 936/2020), portanto, com fácil identificação dos indivíduos e dos dados pessoais para que haja a execução do direito a que faz jus pela ocorrência da suspensão ou flexibilização das regras contidas em seus contratos de trabalho.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim PT/RS